



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.002438/00-92
Recurso nº. : 134.295
Matéria : IRFONTE – Ano(s): 1998 a 2000
Recorrente : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 17 de outubro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.615

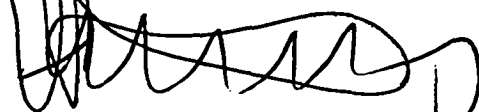
IRFONTE – ISENÇÃO - LEI Nº. 9.481, de 1997 - Se as isenções se circunscrevem aos exatos ditames do diploma legal em que se fundamentam, o descumprimento, de fato, de qualquer de seus pressupostos invalida, por si, a concessão legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LÉLIA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.002438/00-92
Acórdão nº. : 104-19.615
Recurso nº. : 134.295
Recorrente : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, a qual, através do Acórdão nº 1960/02 de sua 6ª Turma, considerou procedente a exação de fls. 87, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda na fonte, incidente sobre juros remetidos ao exterior em pagamento de mútuo, nos meses calendários de 07/98, 07/99 e 08/00.

De acordo com a fiscalização a empresa realizou empréstimo externo com coligada sua, mediante emissão de "Fixed Rated Notes", com isenção do pagamento do tributo nas remessas de juros, na forma da Lei nº 1º, IX, da Lei nº 9.481/97. Entretanto, em 23.07.98 a mutuaría realizou com a mutuante três contratos de empréstimos, em idêntico valor, com a finalidade de a agora mutuaría liquidar "Euro Comercial Papers", por ela emitidos, fls. 52/60.

Por entender que, com este procedimento a empresa teria liquidado antecipadamente a operação, descumpriu o prazo legal de 8 oito, previsto em lei. Em consequência foi exigido o tributo respectivo e cominações legais, ao amparo dos artigos 743do RIR/94, 78 da Lei nº 8.981/95, 18 e 28 da Lei nº 9.249/95, 12 da Lei nº 9.718/98 e arts. 681, II, 683, 684 e 713, todos do RIR/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.002438/00-92
Acórdão nº. : 104-19.615

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega, em síntese, que o contrato de mútuo, celebrado em 1997, devidamente registrado no BACEN sob o certificado nº 341/10184, de 29.01.98, fls. 134/137, vem sendo rigorosamente cumprido, conforme documentos acostados aos autos. E, se encontra dentro dos parâmetros da Lei nº 9.481/97, art. 1º, IX, inexistindo qualquer pagamento antecipado de juros ou da capital. A fundamentação do lançamento se ampara em suposição ou presunção, ao arrepio da legislação e da doutrina tributária.

A autoridade recorrida mantém, na íntegra, a exação, sob o argumento, sintetizado na ementa do decisório, de que, "verbis": "configura quitação antecipada de empréstimo contraído, para fins de perda de benefício fiscal, a contratação de novo empréstimo, fundamentado em justificativa imprópria e sob idênticas condições de pagamento, no qual as partes assumem posições inversas às do primeiro contrato." Os contratos em questão foram considerados abuso de forma.

Na peça recursal, além de reiterar os argumentos impugnatórios o sujeito passivo acrescenta:

- da nulidade da decisão recorrida, por inovação na autuação, ao sustentar abuso de forma contratual. E, dado não haver examinado os fundamentos legais da exigência, os quais, a seu entendimento, são incapazes de sustentar ou autorizar a pretendida autuação.

Finalmente, ressalta que a previsão legal de desconsideração de atos jurídicos somente ocorreu com a edição da Medida Provisória nº 66/2002, a partir de todo um processo legal, na forma explicitada em seus comandos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.002438/00-92
Acórdão nº. : 104-19.615

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em preliminar, no que respeita à legalidade, se é certo que determinados artigos invocados à sustentação da exação a ela não se aplicam, a exemplo, do artigo 682, II do RIR/99 (reprodução do art. 97, b, do Decreto-lei nº. 5.844/43), que diz respeito a residentes no País, ausentes no exterior, o fisco, no entanto, não deixou de invocar os artigos 743 do RIR/94, que, regra geral, sujeita à tributação rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior e 713 do RIR/99, define que as alíquotas do tributo sobre rendimentos recebidos por não residentes no País, incidirá sobre o rendimento bruto, exceto rendimentos de alugueis.

Mais importante, no Termo de Verificação Fiscal deixa claro o fundamento da exação, descumprimento de norma específica para usufruto da isenção, de que trata a Lei nº 9.481/97, art. 1º, IX. E o contribuinte, em sua peça impugnatória, expressamente a ele se referencia. Portanto, ciente do fundamento legal da exação.

Trata-se, pois, de matéria de fato. Não, de eventual descon sideração de negócios jurídicos, conforme tratado na Media Provisória n. 66/2002. Ao contrário, os contratos de empréstimo posteriores, através dos quais foram invertidas as posições mutuante/mutuaría, nos mesmos valores de principal e juros, evidenciam que o objetivo da



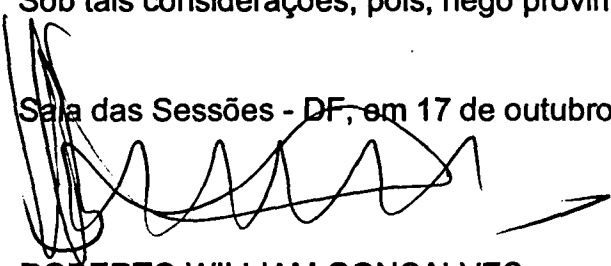
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.002438/00-92
Acórdão nº. : 104-19.615

isenção –a permanência de recursos externos ingressados no País via empréstimo, neste permanecesse pelo prazo mínimo legalmente fixado para usufruto da isenção tributária nas remessas de juros. Isto é, aquilo que foi incorporado, como recursos financeiros, nos ativos da mutuaría, antes de decorrido o prazo mínimo legal, foi retornado à mutuante, mediante concessão de empréstimo, no mesmo valor. No caso, inequivocamente os recursos externos não permaneceram no País, nos exatos limites temporais mínimos legais.

Sob tais considerações, pois, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2003



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES